Pelo presente instrumento, denominado TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, fundamentado nas disposições expressas no art. $5^{\circ}, \S 6^{\circ}$, da Lei $n^{0} 7.347$, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO' DO ACRE, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor em exercício, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO TEIXEIRA, aqui denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, aqui denominado COMPROMISSÁRIO, a empresa C.L. DA SILVA DAS NEVES - ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ n. ${ }^{\circ}$ 04.457.517/0001-65, com sede na Rua Pernambuco, n. ${ }^{\circ} 689$ - Bosque, no município de Rio Branco, CEP 69.900-433, representada por seu representante legal, Clóvis Luiz da Silva das Neves, portador do RG $n .{ }^{\circ}$ 255721, inscrito no CPF $n .{ }^{\circ}$ 621.760.802-20, residente na Rua Chile, $n .{ }^{\circ}$ 213 - Conjunto Habitasa, nesta capital, telefone (68) 99992-2299;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. $6^{\circ}$ da Constituição da República, o direito à educação é direito fundamental podendo ser prestado de forma gratuita, por meio do ensino público, e por instituições particulares, sob as diretrizes e normas emanadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, tal como prescreve o art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211, § $1^{\circ}$, da Constituição da República, a União organizará o sistema federal de ensino;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior, ainda que criadas e mantidas pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando estabelecem que:
"Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, ben como o credenciamento de instituições de educação superfor, intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.
§ $2^{\circ}$ No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências."

CONSIDERANDO que, consoante prescreve o art. $9^{\circ}$, incisos VII e IX, da Lei $n .{ }^{\circ} 9.394 / 1996$, é incumbência da União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, devendo, ademais, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 do Decreto $\mathrm{n} .{ }^{\circ}$ $5.773 / 2006$, o funcionamento regular de uma Instituição de Ensino Superior - IES e de seus respectivos cursos superiores no Sistema Federal de Ensino depende de ato autorizativo do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que o credenciamento é um procedimento obrigatório e anterior ao funcionamento de qualquer instituição de ensino superior - IES, conforme preceitua o art. 13 do Decreto $n .{ }^{\circ} 5.773 / 2006$ :
"Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§ $1^{\circ} \mathrm{A}$ instituição será credenciada originalmente como faculdade.
(...)"

CONSIDERANDO que a prestação de serviço educacional superior feito por pessoa jurídica que não está regularmente credenciada junto ao Ministério da Educação - MEC configura irregularidade administrativa, podendo, inclusive, obstar o processo de credenciamento da instituição, além de outras sanções dispostas no art. 11 do Decreto $n .^{\circ} 5.773 / 2006$, in verbis:
"Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.
$\S 1^{\circ} \mathrm{Na}$ ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de hovos estudantes pela instituicão, aplicando-se as medidas alunos.
$\S 4^{\circ} \mathrm{Na}$ hipótese do $\S 3^{\circ}$, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo." (grifos nossos)

CONSIDERANDO o prazo previsto no art. 68 , § $1^{\circ}$, do Decreto
n. ${ }^{\circ} 5.773 / 2006:$
"Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.
§ $1_{-}^{0}$ Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.
§ $2_{-}^{\circ}$ Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entidades que ofertam serviço de ensino superior sem a exigida autorização do MEC não se caracterizam como Instituição de Ensino Superior - IES;

CONSIDERANDO que, no que concerne aos direitos dos consumidores, as pessoas jurídicas de direito privado que ofertam serviço remunerado de ensino sem estarem autorizadas pelo Ministério da Educação estão sujeitas ao regime de responsabilidade civil previsto no Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a oferta de serviço de ensino superior remunerado sem o exigido credenciamento pode implicar na prática de crime de estelionato;

CONSIDERANDO que o credenciamento, a autorização e o reconhecimento de cursos são atos administrativos personalíssimos, e, assim, restritos ao estabelecimento de ensino para o qual foram emanados, sendo absolutamente VEDADA A TERCEIRIZAÇĀO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS A
do Estado do Acre jurídica que não está credenciada junto ao MEC não pode prestar serviço de educação superior por meio de terceirização, exceto na modalidade de EAD Educação à Distância, e somente para as atividades de natureza operacional e logística, em razão do ato regulatório ter natureza personalíssima;

CONSIDERANDO o que prescreve 0 art. 34 do Decreto $n .{ }^{\circ}$ 5.773:, quando diz que:
> "Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.
> Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim." (grifo nosso)

CONSIDERANDO, também, que, no que diz respeito aos cursos de pós-graduação lato sensu, a expedição de certificados dar-se-á pela instituição responsável pelo curso, nos termos do art. $7^{\circ}$, § § $2^{\circ}$ e $3^{\circ}$, da Resolução CNE/CES n. ${ }^{\circ} 1 / 2007$;

CONSIDERANDO que a C.L. DA SILVA DAS NEVES CATÓLICA EDUCACIONAL é na verdade, segundo pesquisa realizada junto à Receita Federal, Comércio Varejista de Bebidas (fls.14), ou seja, impossível estar credenciada junto ao Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que no atendimento das necessidades dos consumidores deve-se levar em consideração a proteção de seus interesses econômicos, atendido o princípio da vulnerabilidade, nos moldes do art. $4^{\circ}$, caput, e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:
> "Art. $4^{\circ}$ A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;"

CONSIDERANDO os direitos básicos dos consumidores previstos no art. $6^{\circ}$, incisos III, IV, e VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. $37, \S 1^{\circ}$ do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade é enganosa quando inteira ou parcialmente falsa, ou quando, por qualquer modo, mesmo por omissão, for capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantdade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

Rua Marechal Deodoro, n. ${ }^{\circ}$ 347, $3^{\circ}$ andar, Ipase, Rio Branco/AC. CEP 69.900-066.

CONSIDERANDO que, no procedimento civil investigatório que deu origem ao presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, foi comprovado que a C.L. DA SILVA DAS NEVES - CATÓLICA EDUCACIONAL atua no mercado consumidor sem que jamais tenha obtido o indispensável credenciamento perante o Ministério da Educação, tampouco tem registro na área da educação junto ao Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO que a Lei Federal $n^{0} 9.394 / 1996$, e o Decreto n. ${ }^{0}$ 5.773/2006 exigem o credenciamento das instituições de ensino superior para o seu funcionamento e a oferta de cursos, celebram o presente TERMO conforme as cláusulas abaixo:

## OBJETIVO

Este TERMO tem por objetivo assegurar os interesses dos consumidores da C.L. DA SILVA DAS NEVES - CATÓLICA EDUCACIONAL.

## PRIMEIRA CLÁUSULA

A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não ofertar/divulgar/propor cursos de graduação ou pós graduação até que venha obter o necessário credenciamento junto ao Ministério da Educação, nos termos do art. 67 do Decreto n. ${ }^{\circ} 5.773 / 2006$.

## SEGUNDA CLÁUSULA

A COMPROMISSÁRIA compromete-se a abster de utilizar seu nome fantasia ou qualquer outro que possa induzir o consumidor ao erro de acreditar que se trata de uma Instituição de Ensino Superior, retornando a utilizar o nome fantasia atual somente quando ocorrer o devido credenciamento junto ao MEC e o adequado cadastro perante o Ministério da Fazenda, Junta Comercial, Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como todos demais órgãos que se fizerem necessários.

## TERCEIRA CLÁUSULA

A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não fazer qualquer publicidade referente à oferta de cursos de nível superior, enquanto não houver a devida autorização do MEC.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Existindo sitio eletrônico da empresa, a COMPROMISSÁRIA compromete-se, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente termo, em retirar do ar o sitio eletrônico, até que seja concluído o procedimento de credenciamento pelo MEC.

## QUARTA CLÁUSULA

A COMPROMISSÁRIA, em relação aos alunos presentemente matriculados no periodo de março a outubro de 2017, compromete-se, no prazo

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a arcar com quaisquer custos extras que o aluno anuente terá para conseguir convalidar o seu aproveitamento de estudos, como por exemplo: pagamento de taxas e/ou mensalidades na IES credenciada, material didático, despesas com passagens, dentre outras.

## QUINTA CLÁUSULA

A COMPROMISSÁRIA, nos casos em que não for possível a convalidação prevista na cláusula anterior, compromete-se a promover a devolução integral dos valores pagos a todos os alunos consumidores que assim o requererem, mediante requerimento formal, perante a secretaria da instituição ou outro meio disponível, sendo que o prazo e forma de pagamento serão convencionados entre as partes.

## SEXTA CLÁUSULA

A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover ampla divulgação aos alunos matriculados do conteúdo do presente TERMO, devendo comprovar por meio de declaração do aluno, por escrito, acusando o recebimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a divulgar o presente TERMO na mídia local e em seu sitio eletrônico (caso haja), para que toda a sociedade acriana e futuros alunos da Instituição tenham conhecimento do compromisso firmado, divulgando com clareza que, até o presente momento, a instituição não tem autorização/credenciamento perante o MEC.

## SÉTIMA CLÁUSULA

O presente TERMO não deverá constituir óbice ao ajuizamento de qualquer ação por parte de consumidores atinentes à matéria predita ou quaisquer outras atreladas às condições ajustadas no epigrafado TERMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este TERMO também não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização individuais de outros órgãos públicos, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogaflyas legais e regulamentares.

Ministério Público
do Estado do Acre

O descumprimento pela COMPROMISSÁRIA do disposto no parágrafo único da cláusula primeira importará na sanção de multa diária de $\mathbf{R} \$$ $2.000,00$ (dois mil reais), que deverá ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (ATO N ${ }^{\circ} 036 / 2015$ ).

## NONA CLÁUSULA

A divulgação de que tratam a sexta cláusula deverá ser comprovada em 60 (sessenta) dias, por escrito, ao Ministério Público do Estado do Acre, sob pena de multa diária de $\mathbf{R} \$ \mathbf{2 . 0 0 0} \mathbf{0 0}$ (dois mil reais), que deverá ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (ATO No 036/2015).

## CLÁUSULA DÉCIMA

Em caso de descumprimento das demais cláusulas previstas no presente TERMO e que não haja multa especifica, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a pagar multa diária de $\mathbf{R} \$ \mathbf{2 . 0 0 0}, \mathbf{0 0}$ (dois mil reais), a ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (ATO N ${ }^{\circ}$ 036/2015), sendo que, se descumpridas cumulativamente, o valor a ser pago diariamente também será cumulado.

O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuizo da tomada de providência no âmbito criminal.

Ante o exposto, este Termo de Ajuste de Conduta - TAC produz efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$, da Lei $7.347 / 85$ e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.


Rua Marechal Deodoro, n. ${ }^{\circ} 347,3^{\circ}$ andar, Ipase, Rio Branco/AC. CEP 69.900-066.
E-mail: consumidor.mpe@mpac.mp.br Fone: (68) 3212-6835/6836/6838

